



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.965 - RS (2011/0231787-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARIA ANGELICA PEREIRA BARRAGAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO CABÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO CONFIRMADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE REVELA TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de embargos infringentes, como se fosse um inominado sucedâneo recursal ou mesmo uma revisão criminal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Ainda que o valor obtido com a ação delituosa seja ínfimo (R\$ 40,00), não é insignificante a conduta de auferir vantagem ilícita, por mais de uma vez contra a mesma vítima, utilizando-se de recibo falso de uma instituição de caridade, para arrecadar dinheiro em benefício próprio, como se fosse uma doação legítima.

3. Circunstâncias do caso que não autorizam reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, diante de reprovabilidade suficiente.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a relevar a impropriedade da via eleita.

5. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.965 - RS (2011/0231787-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARIA ANGELICA PEREIRA BARRAGAN

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensora Pública em favor de MARIA ANGELICA PEREIRA BARRAGAN, apontando-se como autoridade coatora o 4º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Embargos Infringentes n.º 70043424902).

Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, *caput*, c.c art. 61, inciso I, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal. Eis os termos da exordial acusatória:

"Nos meses de outubro e novembro de 2007, na Avenida Borges de Medeiros, n.º 438, Km 02, Santa Maria, RS, no estabelecimento comercial "Seara Foro Vídeo", de forma continuada, a denunciada MARIA ANGÉLICA PEREIRA BARRAGAN obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima ABÍLIO LAUTERT NETO, induzindo-o em mediante meio fraudulento.

Nas oportunidades, a vítima esteve no estabelecimento comercial da vítima, dizendo representante do "Clube dos Voluntários Nossa Senhora Medianeira", entidade que promove ajuda a pessoas carentes e deficientes, e solicitou contribuições, sendo que a vítima ajudou com a quantia de R\$20,00 (vinte reais) cada vez, pegando recibos somente nas datas de 17 de outubro de 2.007 e 10 de novembro de 2.007 (07/IP).

Ocorre que a denunciada não é representante da instituição e recebia os valores em seu benefício próprio, inclusive, fornecendo recibos falsos, em nome da instituição e firmado por Andréia Dias.

A vítima não foi ressarcida do prejuízo.

A denunciada é reincidente conforme certidão de antecedentes de fls.

Assim agindo, a denunciada MARIA ANGÉLICA PEREIRA BARRAGAN incorreu nas sanções previstas no art. 171, "caput", c/c art. 61, inciso I, na forma do art. 71, "caput", todos do Código Penal Brasileiro" (fls. 18/19).

O Juízo de primeiro grau, em 06.05.2008, rejeitou a denúncia, por atipicidade da conduta, ante a incidência do princípio da insignificância (fls. 45/48).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento.

Voltando os autos ao primeiro grau, foi realizada a instrução e absolvida a acusada, ora paciente, com base no art. 386, III do Código de Processo Penal, em face da aplicação do princípio da insignificância.

Manejada apelação pelo Ministério Público, foi provida por maioria, para condenar a paciente à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Inconformada, a Defesa opôs embargos infringentes, os quais foram rejeitados, por maioria, pelo Tribunal *a quo*,

"EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À ESPÉCIE. Valor da vantagem ilícita auferida – R\$ 40,00 – que representa mais de 10% do salário-mínimo da época, que era de R\$ 380,00 -, que não pode, de forma alguma, ser tido como irrisório. Desvalor mais acentuado da conduta, de maior lesividade. Embargante que adquiriu um bloco de recibos, com o carimbo de uma instituição beneficente, com o qual ludibriou a vítima, em mais de uma oportunidade, fazendo com que entregasse os valores em dinheiro descritos na denúncia. Agente que não ostenta condições subjetivas favoráveis ao reconhecimento da benesse, registrando duas condenações definitivas, pela prática de crimes da mesma espécie, não podendo, sua conduta, ser tida como indiferente ao Direito Penal. Propensão delitiva que deve ser contida e não ignorada. Prevalência do voto majoritário.

EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.
POR MAIORIA" (fl . 283).

Daí o presente *mandamus*, no qual defende a impetrante a atipicidade da conduta irrogada à paciente, devendo ser aplicado à situação *in casu*, o princípio da insignificância, considerando-se o ínfimo valor do prejuízo causado à vítima, qual seja , de R\$ 20,00 (vinte reais), estando equivocado o voto vencedor ao dizer que o montante seria de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Sustenta a mínima gravidade e ofensividade da conduta, ressaltando o fato de que esta apresenta problemas de ordem psicológica e financeira.

Aduz que a vítima não teria sido, de fato, induzida a erro ou ludibriada pela paciente, haja vista que tinha conhecimento, desde o início, de que as alegações da paciente eram falsas, e que, em verdade, a paciente pedia esmola.

Assim, a fraude teria sido de reduzidíssima eficácia, porquanto não logrou êxito a paciente em enganar a vítima, que teria percebido, de pronto, se tratar de uma pedinte, o que tornaria menor a gravidade social da conduta.

Afirma tratar-se de flagrante preparado, tendo em vista que a vítima carimbou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cédula de R\$ 20,00 que entregou à paciente, a fim de facilitar a sua identificação, posteriormente.

Sublinha que maus antecedentes e reincidência não têm o condão de influenciar na análise da insignificância, colacionando precedentes desta Corte em abono à sua tese.

Reputa desproporcional a sanção aplicada ao fato praticado pela paciente.

Colaciona precedentes deste Sodalício e do Supremo Tribunal Federal a fim de corroborar sua tese.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena aplicada até o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, pretende seja cassada a decisão do Tribunal *a quo*, restabelecendo-se o *decisum* de primeiro grau.

A liminar foi indeferida (fls. 302/304) e, prestadas informações (fls. 310/330 e fls. 354/365), o Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento do *habeas corpus* ou pela sua concessão, se for admitido.

Informações complementares (fls. 400/411), prestadas em março de 2013, esclarecem que a paciente ainda não começou a cumprir a pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.965 - RS (2011/0231787-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO CABÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO CONFIRMADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE REVELA TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de embargos infringentes, como se fosse um inominado sucedâneo recursal ou mesmo uma revisão criminal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Ainda que o valor obtido com a ação delituosa seja ínfimo (R\$ 40,00), não é insignificante a conduta de auferir vantagem ilícita, por mais de uma vez contra a mesma vítima, utilizando-se de recibo falso de uma instituição de caridade, para arrecadar dinheiro em benefício próprio, como se fosse uma doação legítima.

3. Circunstâncias do caso que não autorizam reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, diante de reprovabilidade suficiente.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a relevar a impropriedade da via eleita.

5. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Na espécie, julgados os embargos infringentes, ao invés da defesa interpor o recurso cabível, preferiu deixar escoar o prazo e impetrar diretamente este *writ*, como se fosse um inominado sucedâneo recursal ou até mesmo uma revisão criminal.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do *Resp* ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Com efeito, no caso concreto, em primeiro grau de jurisdição, a denúncia foi rejeitada, entendendo o magistrado pela insignificância da conduta e, manejada a apelação pelo Ministério Público, foi provida, para o fim de receber a denúncia. O paciente foi absolvido e, após recurso do Ministério Público, foi dado provimento à apelação, fixando o Tribunal de origem, inclusive em grau de embargos infringentes, que o montante obtido com o ardil não era irrisório, que há reincidência específica e que as circunstâncias do delito não autorizam o afastamento da tipicidade material, nestes termos (fl. 285/290):

A matéria objeto de divergência, trazida à apreciação deste Grupo, em razão da inconformidade manifestada pela embargante, por intermédio da Defensoria Pública, reside na dissidência dos julgadores quanto à incidência, no caso em tela, do princípio da insignificância.

A eminente Relatora do acórdão embargado, Desa. Isabel de Borba Lucas, no que acompanhada pelo insigne Des. Dálvio Leite Dias Teixeira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu pelo provimento do apelo ministerial, afirmando que os elementos de convicção colacionados aos autos não deixam dúvidas acerca da materialidade e autoria do crime, afastando a tese de crime bagaletar, condenando a recorrente como incurso nas sanções do art. 171, caput do CP, às penas de 1 ano e 8 meses reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa de 20 dias-multa, à razão unitária mínima.

O ilustre Revisor, Des. Danúbio Edon Franco, à sua vez, mantendo a sentença atacada na íntegra, improvia o apelo ministerial, em face da incidência, na espécie, de causa supralegal de exclusão da tipicidade da conduta - princípio da insignificância.

Passo, então, ao exame da quaestio proposta, limitada à divergência apontada.

De fato, a espécie *in examen* não aconselha, de forma alguma, o reconhecimento do crime bagatela, que conduz à atipicidade da conduta.

Para o reconhecimento do princípio da insignificância, que vem sendo admitido pela doutrina e jurisprudência como causa de exclusão da tipicidade, sob o ponto de vista material da conduta, vários fatores devem concorrer, não bastando apenas que o objeto do crime seja de valor irrisório, mas deve-se levar em consideração o impacto que a conduta vier a gerar no patrimônio da vítima, bem como as condições subjetivas do beneficiário e a gravidade do delito em si.

No caso concreto, de logo, já se percebe, o valor do prejuízo experimentado pelo lesado não pode ser considerado irrisório - R\$ 40,00 -, representando mais de 10% do salário-mínimo da época, que era de R\$ 380,00.

De outra banda, mais acentuado o desvalor da conduta da embargante, como bem destacado pela nobre Relatora. A increpada adquiriu, sabe-se lá como, um bloco de recibos, com o carimbo da Instituição Clube dos Voluntários Nossa Senhora Medianeira, com o qual ludibriou a vítima, em mais de uma oportunidade, fazendo com o que entregasse os valores em dinheiro descritos na denúncia.

No particular, destaco, o fato de a denunciada apresentar problemas de ordem psicológica (fl. 20), a meu ver, em nada reduz o grau de ofensividade da conduta, como entendeu o nobre Revisor.

Nada há de concreto nos autos acerca da condição mental da lesada. No momento oportuno, durante a instrução do feito, em que pese tenha sido acostado atestado médico, dando conta do tratamento psicológico a que se teria submetido a acusada (fl. 20), não foi requerida perícia para a comprovação do estado de inimputabilidade, tampouco a agente, quando ouvida, assim o afirmou.

Ao contrário, a prova produzida dá conta da plena capacidade da inculpada, que demonstrou solidez psíquica, ao pôr em prática o artilho arquitetado, lesando a vítima.

A verdade é que, o tão só fato de a ré, eventualmente, sofrer de alguma espécie de perturbação mental, em princípio, não a exime de responder pelos atos que pratica, nem representa um salvo-conduto para comportamentos delituosos.

Por outro lado, verifica-se que a indigitada foi, sim, capaz de enganar o ofendido, em, pelo menos, uma oportunidade, já que desconfiou desta, tão somente, na última vez em que buscou a caridade da vítima, pela insistência exagerada em auferir a vantagem pecuniária ("*eu desconfiei do jeito que ela insistiu no telefone*", fl. 110).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, nenhuma dúvida acerca da maior lesividade da conduta praticada.

Mas não é só. As condições subjetivas da acusada não recomendam a concessão da benesse.

Conforme certidão das fls. 11/118, verifica-se que a increpada possui movimentada vida criminal, ostentado, além do presente, 2 condenações definitivas, caracterizadoras da reincidência, pela prática de crimes da mesma espécie - estelionato.

(...)

De modo que inexistem dúvidas da lesividade da conduta praticada, seja pelo valor da *res furtivae*, seja pela maior gravidade do crime, seja pelas condições subjetivas desfavoráveis da agente.

Seu agir não pode ser tido como indiferente ao Direito Penal, ao contrário, desponta lesivo, subsumindo-se não só formal, como materialmente ao tipo penal em questão.

Nesse contexto, a melhor solução é a aplicação da pena - como forma de retribuição, e, principalmente, prevenção, imprimindo no espírito da infratora o senso de responsabilidade, evitando, ao reverso, sentimentos de absoluta impunidade, que poderiam incentivá-la na reiteração criminosa.

Não vejo qualquer desproporcionalidade na reprimenda aplicada, já que denegada a substituição da corporal por restritiva de direitos, sobretudo em face da reiteração delitiva demonstrada, não se fazendo exacerbada a conclusão de que, solta, a ré vem encontrando estímulos para reiterar a prática delitiva.

Ao ocaso, conforme já dito, em, ao menos, uma oportunidade a vítima foi mantida em erro, sendo desconsiderada a continuidade delitiva narrada na denuncia, condenada a imputada pela prática de crime único.

Assim que, inaplicável o crime bagatelar, *in casu*, devendo prevalecer o voto vencedor lançado.

De início, no tocante ao valor, pode ser tido como irrisório, pois, segundo firmado no voto vencedor, o montante tirado da vítima seria de R\$ 40,00.

Contudo, de outra parte, observo que a conduta, em si considerada, não é de reduzida reprovabilidade e, por isso mesmo, não pode conduzir a uma atipicidade material.

É que a ora paciente teria se utilizado do ardil mais de uma vez, contra a mesma pessoa, valendo-se de um recibo falso para obter valores a título de doação, como se fosse para uma instituição de caridade, só não conseguindo manter a sua atuação porque a peculiar insistência, visando receber o dinheiro, teria causado desconfiança no lesado.

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'". (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134, item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumprido advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - "*res furtiva*" no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de "*habeas corpus*" para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

Na ação penal em testilha, os fatos não são dotados de mínima ofensividade, tendo em vista as características dos fatos considerados, que estão a demonstrar reprovabilidade suficiente para se chegar à tipicidade material.

Nessa linha de raciocínio, vejam-se os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, diante da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pela própria mecânica delitiva, na medida em que praticou os furtos em três estabelecimentos comerciais distintos, em concurso com um inimputável, revelando, assim, o maior desvalor de sua conduta.

(HC 205.290/SP, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 17/10/2011)

O modo como o delito foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus, os quais, em conluio, demonstraram audácia ao adentrar a loja e procurar subtrair grande quantidade de produtos consumíveis de natureza supérflua.

(HC 208.958/SP, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Levando em conta a conduta da agente, não há como concluir pela falta de periculosidade social, nem de reduzido grau de reprovabilidade. A ação ilícita denota repulsa social suficiente à incidência da norma penal.

Ante o exposto, **não conheço da ordem.**

É como voto.

Oficie-se ao Ministro Joaquim Barbosa, Relator do HC nº 115.728/RS, no Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0231787-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.965 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800057570 70043424902

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARIA ANGELICA PEREIRA BARRAGAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PUBLICO, pela parte PACIENTE: MARIA ANGELICA PEREIRA BARRAGAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.